

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°2369, DE 2003**

*Dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho*

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Dê-se ao caput do artigo 4º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 4º A configuração de assédio moral autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Inaceitável é a o pagamento em dobro da rescisão ao empregado pela configuração de Assédio Moral visto que, esta estipulação do legislador está mais voltada ao enriquecimento sem causa, do que propriamente a compensação indenizatória.

Não ocorre ao Projeto o aumento patrimonial algum, em detrimento de vantagem sobre cunho econômico de outrem sem justa causa.

O artigo proposto remete a impressão de que o empregador deverá restituir verbas rescisórias que não foram recebidas ao empregado e que essas sejam em dobro, quando não é isso que ocorre, são matérias distintas.

Sendo assim, entendemos justa a reparação do dano, mas sem o excesso que caracterize enriquecimento ilícito. O substitutivo não justificou suficientemente a questão, apenas o colocou para benefício do autor e prejudicialidade ao réu que já estará incumbido do pagamento da indenização devida.

A rescisão indireta do contrato de trabalho por assédio moral não pode ser tido como mais ou menos grave em termos comparativos às demais hipóteses de rescisão indireta do contrato de trabalho declinadas no art. 483, da CLT, razão pela qual àquela devem ser aplicadas as mesmas regras de quitação das verbas trabalhistas devidas pelo fim indireto do liame contratual, não sendo possível se aceitar, como pretende a redação original, o pagamento em dobro dessas verbas.

Acaso comprovado o assédio moral, ao empregado é lícito a perseguição da indenização pela conduta ilícita do empregador, sendo que esta deve ser arbitrada de forma a recompor o dano efetivamente comprovado em regular procedimento judicial. Assim, a indenização em regular procedimento judicial já tem o condão de ressarcir o empregado submetido às práticas tidas como configuradoras do assédio moral.

O arbitramento do pagamento da devolução em dobro impõe mecanismo injusto e, em nosso entendimento, desnecessário, pois a ninguém é dado receber além do que efetivamente produziu, sendo as verbas rescisórias, primariamente, fontes de quitação dos serviços prestados pelo empregado ao empregador, e não meios de indenização.

A se admitir o pagamento em dobro das verbas rescisórias no caso de rescisão indireta do contrato de trabalho pela alegação de assédio moral, teremos verdadeiro *bis in idem*, uma vez que além do direito à percepção da indenização pela conduta ilícita o trabalhador fará jus à dobra das verbas rescisórias.

Sala da Comissão, de agosto de 2.009.

Deputado Vinicius Carvalho  
PTdoB/RJ